



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366119**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015368-86.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado LUIZ CARLOS FLORENTINO BONFIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e deram parcial provimento o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 4.106**

**Apelação Cível nº 1015368-86.2023.8.26.0564**

**Apelante: Juízo *Ex Officio* e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Apelado: Luiz Carlos Florentino Bonfim**

**Comarca: São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível**

**Juiz de Direito: Sérgio Hideo Okabayashi**

***Ementa:*** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. REEXAME PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

Apelação do INSS e reexame necessário em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-acidente.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente; e (ii) estabelecer a correção do termo inicial do benefício e os critérios aplicáveis para atualização dos valores devidos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

A prova pericial, complementada após conversão do julgamento em diligência, comprova a existência de incapacidade parcial e permanente do autor, bem como o nexo causal entre a patologia nos ombros e o trabalho exercido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no na data do requerimento.

A correção monetária dos valores devidos deve ser realizada com base no IPCA-E (Tema nº 810 do STF). Os juros de mora incidem englobadamente até a citação e de forma decrescente após ela, com base na remuneração oficial da caderneta de poupança. Tudo até 08/12/2021, quando passa a vigorar o critério de cálculo estabelecido pela EC nº 113/21. Os honorários advocatícios, incluídos os recursais (se o caso), serão fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

### **IV. Dispositivo**

Reexame necessário provido em parte e apelação do INSS improvida.

Adoto o relatório da sentença de p. 385-392 e acrescento que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder auxílio-

acidente a partir do requerimento administrativo, abono anual e parcelas em atraso. A sentença também definiu os critérios de atualização dos atrasados.

Inconformado, apela o INSS buscando a inversão da sentença (p. 408-413). Em suma, aduz que o nexo causal não foi suficientemente provado. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Houve contrarrazões (p. 417-424).

Recebidos os autos nesta instância, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de vistoria no local de trabalho e a renovação da perícia médica (p. 427-431).

A vistoria ambiental foi feita no juízo de origem e o laudo foi juntado às p. 460-467.

O laudo relativo à nova perícia médica foi juntado às p. 490-500.

Ambas as partes puderam se manifestar sobre os dois laudos.

### **É o relatório.**

Conheço do reexame necessário, diante da súmula nº 490 do STJ e do art. 496, I, do CPC. Conheço também do recurso do INSS, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

O autor, então ponteador na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., narrou ter desenvolvido patologias nos ombros e no cotovelo direito em razão do trabalho (LER/DORT). Sustentou que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Requeru auxílio-acidente em 18/10/2022 (p. 106), que foi indeferido (p. 116-117).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 161-182, que reconheceu o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.

Após manifestação das partes o laudo foi complementado às p. 351-362. A seguir, o juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, conforme descrito no relatório deste voto.

Como ressaltado no acórdão retro (p. 427-431), o nexo causal precisava ser mais bem investigado, o que também determinava a renovação da perícia.

Em razão da dúvida, o julgamento foi convertido em diligência. Após a realização da vistoria ambiental, veio aos autos o laudo de p. 460-467, elaborado pela Dr.<sup>a</sup> Fernanda Awada Campanella, que registrou o seguinte (grifos meus):

**Observa-se em todas as tarefas posturas ortostáticas (em pé), com utilização repetitiva de ambos os membros, com sobrecarga para os membros superiores;** a posição antigravitacional dos membros superiores com aplicação de força, com repetição, ao longo dos anos e de toda a jornada de trabalho.

*O trabalho estava organizado em tarefas repetitivas, monótonas e pouco flexíveis.*

*Predomina a monotonia. Ausência de pausas e postura anti-ergonômica.*

**Há movimentação ampla dos ombros,** com média-alta frequência (Ritmo e Duração do trabalho); com participação de força de média intensidade (Intensidade do Esforço); presente em considerável parte do ciclo (Duração do Esforço); e posturas impróprias (desvio)

*presente em considerável parte da jornada.*

**Resta desta forma evidente o nexó e a incapacidade anteriormente estabelecida.**

Posteriormente, sobreveio o novo laudo médico de p. 490-500, elaborado pelo Dr. Eduardo de Moraes. Após análise de toda a documentação, em especial o laudo da vistoria ambiental, assim se manifestou o médico (grifos meus):

*Avaliado o autor, encontramos alterações clínico funcionais em seus Ombros e Cotovelos, conforme descrito, as quais decorrem de quadro inflamatório crônico, já em tratamento comprovado há vários anos, porém sem melhora total de seu quadro clínico, tendo sido readaptado pela empresa nos últimos anos de seu vínculo para atividades compatíveis, com restrições, pelo próprio serviço de medicina do trabalho da empresa.*

**Tais alterações são decorrentes de patologias relacionadas ao trabalho, tendo sido realizada vistoria do posto de trabalho, que demonstra claramente se tratar de trabalho de alta demanda de membros superiores.**

**Há, portanto, quadro de incapacidade parcial e permanente. Podemos considerar como data da consolidação da lesão a mesma data da readaptação realizada pela empresa (Novembro de 2022).**

(...)

**No presente caso o nexó causal pode ser estabelecido, já que nas funções desempenhadas pelo autor na produção de peças automobilísticas são comuns os movimentos de abertura e elevação dos braços acima da linha média dos Ombros, havendo, portanto, sobrecargas em Ombros, sendo tais funções amplamente conhecidas na prática pericial.**

As partes tiveram ciência de ambos os laudos, contudo, não vieram

aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais quanto à natureza do trabalho, à existência de incapacidade, à sua definitividade ou ao estabelecimento do nexo causal.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir aos laudos o valor probante que lhes cabe. Os pareceres foram produzidos com base nos elementos dos autos, no conhecimento técnico-científico dos peritos e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico e na vistoria ambiental, que corroboraram as alegações do recorrido.

A prova pericial foi produzida por profissionais imparciais e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório e, tal como afirmado acima, não há razão para que as conclusões não sejam respeitadas.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença ocupacional, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente. Presentes esses requisitos, é de rigor o deferimento da reparação.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, a sentença não merece reparo. Segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício em 18/10/2022 (p. 106), portanto, o termo inicial deve mesmo ser fixado naquela data.

Para fins de correção monetária, que incide desde o vencimento de cada prestação, deve ser adotado o IPCA-E (Tema 810/STF). Quanto aos juros de mora, incidem englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando então deve ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Por fim, tratando-se de decisão ilíquida, os honorários serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC), computados os honorários recursais, se cabíveis, e observada a Súmula nº 111 do STJ.

**Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para corrigir a sentença quanto ao arbitramento dos honorários e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do réu.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**